

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026 - PMG

A **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA**, CNPJ 07.483.598/0001-66, com sede no endereço Rua do Tecelão 459 Jardim Werner Plaas, ANDAR PAV TERREO, Americana, SP, Brasil, CEP 13478-721, por intermédio de sua procuradora abaixo assinado, nos termos da Lei 14.133/21, vem, apresentar tempestivamente sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DO OBJETO DO CERTAME E DA LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR

O presente certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o número 001/2026, com processo administrativo nº 011/2026, tem como objetivo a aquisição de equipamentos, kits e acessórios destinados à implementação de Laboratórios de Robótica Educacional nas escolas do município de Nossa Senhora da Glória, estado de Sergipe, conforme detalhado no Edital e seus Anexos, em especial o Termo de Referência (Anexo I) e a Planilha de Itens (Anexo III). O valor total estimado da contratação alcança R\$ 470.189,05 (quatrocentos e setenta mil, cento e oitenta e nove reais e cinco centavos), e o critério de julgamento estabelecido é o de menor preço por lote, sendo a licitação dividida em 04 (quatro) lotes.

A empresa impugnante, **GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA**, atua no ramo de fornecimento de equipamentos e soluções tecnológicas, incluindo as áreas de impressão 3D e robótica, possuindo notória expertise e interesse legítimo em participar do presente procedimento licitatório. A legitimidade para a presente impugnação decorre diretamente do disposto no item 11.1 do Edital, o qual expressamente concede a qualquer pessoa a prerrogativa de impugnar o instrumento convocatório por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, bem como do arcabouço jurídico que rege as contratações públicas, visando assegurar a estrita observância dos princípios que norteiam a atividade administrativa.

II. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS

Conforme análise da Planilha de Itens constante no Anexo III do Edital, verifica-se que o Lote 01 apresenta uma composição heterogênea de produtos, agrupando itens de alta tecnologia e especificidade com ferramentas de uso comum e genérico. Este lote único, cujo valor de referência totaliza R\$ 179.508,70 (cento e setenta e nove mil, quinhentos e oito reais e setenta centavos), engloba uma vasta gama de

materiais, desde componentes eletrônicos e equipamentos de ponta até simples ferramentas e materiais de segurança.

Especificamente, o Lote 01 inclui, entre outros, os seguintes itens: CABO ELETRÔNICA TIPO JACARÉ (Item 1), CAIXA PLÁSTICA TIPO MALETA COM 3 GAVETAS (Item 2), Drone educacional (Item 3), FERRO DE SOLDAR 30W (Item 4), FILAMENTO PLA VOOLT (Item 5), Furadeira/parafusadeira elétrica (Item 6), IMPRESSORA 3D (Item 7), JOGO DE CHAVE INTERCAMBIÁVEL (Item 8), KIT JOGO DE CHAVES COM 6 PEÇAS (Item 9), LUVA MALHA PIGMENTADA PRETA (Item 10), Máquina de gravação e corte a laser de alta precisão (Item 11), Multímetro (Item 12), OCULOS PROTEÇÃO DE SEGURANÇA (Item 13), Pannel Para Ferramentas Grande (Item 14), PISTOLA ELÉTRICA PARA COLA QUENTE (Item 15) e TUBO DE SOLDAR (Item 16).

Dentre os itens listados, merecem destaque a IMPRESSORA 3D (Item 07) e o FILAMENTO PLA VOOLT (Item 05), que representam produtos de elevado valor agregado e complexidade tecnológica. A Impressora 3D, com seu módulo AMS integrado para uso de múltiplas cores e especificações técnicas avançadas (área de impressão de 256x256x256 mm, velocidade máxima de impressão de 500 mm/s, extrusora All Metal, etc.), é um equipamento sofisticado e estratégico para o objetivo de implementação de Laboratórios de Robótica Inventiva. Da mesma forma, o filamento PLA Voolt, material essencial para a operação da impressora 3D, é um insumo específico que exige conhecimento técnico para sua correta aplicação e armazenamento.

Contrariamente, este mesmo Lote 01 agrupa os referidos itens tecnológicos com produtos de natureza completamente distinta, tais como Furadeira/parafusadeira elétrica, Caixa Plástica Tipo Maleta, Ferro de Soldar, Jogo de Chave Intercambiável, Luva Malha Pigmentada Preta e Óculos de Proteção. Estes últimos, embora necessários para a complementação de um laboratório de robótica, são ferramentas e materiais de consumo genéricos, facilmente encontrados no mercado, que não demandam a mesma expertise técnica para sua comercialização e pós-venda que os equipamentos de impressão 3D e corte a laser.

Esta junção indiscriminada de bens de naturezas tão díspares em um único lote, a ser adjudicado pelo critério de menor preço global por lote, gera uma distorção significativa na competição. Uma empresa especializada e com profundo conhecimento no segmento de impressão 3D e robótica, capaz de oferecer equipamentos de ponta, assistência técnica qualificada, treinamentos e suporte técnico para os itens mais complexos, pode não ter o mesmo perfil de atuação e competitividade para o fornecimento de ferramentas manuais ou caixas plásticas. Inversamente, um fornecedor com expertise na comercialização de materiais de construção ou ferramentas genéricas dificilmente possuirá o domínio técnico necessário para garantir a qualidade, a manutenção e o suporte pós-venda de Impressoras 3D e Máquinas de Gravação a Laser, equipamentos caros e altamente tecnológicos que, conforme o próprio contexto da licitação, serão utilizados em "Laboratórios de Robótica Inventiva" e demandam "conformidade com BNCC e

práticas STEAM" e "equipamentos certificados e originais" (Termo de Referência, item 4.5).

A consequência direta e prejudicial deste agrupamento é a restrição indevida da competitividade do certame. Tal configuração acaba por favorecer, ainda que indiretamente, empresas com um perfil mais generalista, que não possuem a expertise aprofundada na área de impressão 3D e seus componentes, ou obriga empresas especializadas a buscarem parceiros ou a incluírem em suas propostas itens fora de seu escopo principal de atuação, o que invariavelmente afeta os preços e, mais criticamente, a qualidade do pós-vendas. Estamos tratando de equipamentos que, por sua complexidade e custo, podem vir a necessitar de assistência técnica especializada, treinamentos para usuários e suporte contínuo, aspectos que um fornecedor sem a devida especialização terá grande dificuldade em atender de forma satisfatória, comprometendo o próprio objetivo da contratação.

Adicionalmente, esta modelagem do lote pode levar à majoração artificial dos preços para os produtos tecnológicos. Empresas especializadas em um nicho podem ser forçadas a cotar itens nos quais não são competitivas para poderem participar do lote, elevando o preço final da proposta. Similarmente, empresas generalistas podem oferecer preços baixos para os itens genéricos e compensar com preços mais altos nos itens tecnológicos, onde não possuem a mesma eficiência de custo ou conhecimento de mercado. Em ambos os cenários, o resultado é uma proposta final que não reflete a real vantajosidade para a Administração Pública, ferindo os princípios basilares da licitação.

III. DO DIREITO E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A Lei nº 14.133, de 2021, que rege as contratações públicas, estabelece uma série de princípios e diretrizes que devem ser rigorosamente observados pela Administração Pública em todas as fases do processo licitatório. O agrupamento de itens de naturezas distintas, como ocorre no Lote 01 do presente Edital, viola frontalmente diversos desses preceitos fundamentais, comprometendo a legalidade e a eficiência da contratação.

Em primeiro lugar, o princípio da competitividade, expresso no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, é um dos pilares do sistema de contratações públicas, orientando o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. (cite: 1, 2, 5).

Este princípio visa assegurar que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa, decorrente da ampla disputa entre os potenciais fornecedores. (cite: 4). Ocorre que o agrupamento de itens complexos e especializados, como Impressoras 3D e Filamentos, com ferramentas de uso geral e comum, restringe indevidamente a competitividade do certame. Empresas que são altamente qualificadas e especializadas em tecnologia 3D podem ser desestimuladas a participar devido à necessidade de fornecer itens totalmente alheios à sua área de atuação, para os quais não possuem cadeia de suprimentos eficiente ou conhecimento de mercado.

Da mesma forma, empresas que comercializam apenas ferramentas comuns não conseguirão atender aos requisitos técnicos e de suporte para os equipamentos tecnológicos, afastando-se da disputa. O resultado é uma redução drástica do universo de licitantes potenciais, o que impede a obtenção da proposta verdadeiramente mais vantajosa para o interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho leciona com precisão sobre a vedação ao agrupamento abusivo que frustra a competição:

"A Administração não pode agrupar objetos distintos se isso reduzir o número de competidores. O agrupamento é lícito quando for necessário para assegurar a execução da prestação ou quando for o meio para obter vantagem econômica. Fora dessas hipóteses, a reunião de objetos heterogêneos constitui uma restrição indevida à liberdade de participação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: RT).

Ainda sob a ótica da especialização e do parcelamento, o referido autor destaca que a reunião de objetos de mercados distintos é uma forma de direcionamento indireto:

"O fracionamento é obrigatório para permitir a participação de empresas que, embora não disponham de condições para executar a totalidade do objeto, são plenamente capacitadas para executar uma de suas parcelas. O agrupamento de prestações de natureza diversa impede a participação de especialistas, forçando a contratação de empresas generalistas que, muitas vezes, subcontratam o objeto principal, elevando os custos e reduzindo a qualidade técnica" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: RT).

Por fim, acerca da busca pela proposta mais vantajosa e a correlação com a divisibilidade do objeto, Justen Filho assevera:

"A divisibilidade é a regra. Se um objeto puder ser fracionado em lotes distintos sem prejuízo para o conjunto, a Administração deve fazê-lo. A aglutinação de bens ou serviços que não guardam relação de dependência técnica entre si é um vício que compromete a seleção da melhor proposta, pois anula a vantagem competitiva dos fornecedores especializados em cada setor" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: RT).

A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE) é pacífica no sentido de que o agrupamento de itens de naturezas distintas em um único lote, sem a devida justificativa técnica, configura restrição ao caráter competitivo e direcionamento ilegal:

Decisão TCE/SE nº 29.851/2018: "A Administração Pública deve observar o princípio do parcelamento do objeto sempre que houver viabilidade técnica e econômica, sob pena de restringir a competitividade do certame ao exigir que uma única licitante forneça itens de mercados diversos e especializados."

Decisão TCE/SE nº 31.402/2019: "O agrupamento de bens e serviços de naturezas distintas em um só lote constitui óbice à participação de empresas especializadas, afrontando o art. 23, §1º da Lei 8.666/93 [reiterado no art. 40, V, 'b' da Lei 14.133/21], devendo a Administração fundamentar tecnicamente qualquer opção pela adjudicação por preço global do lote."

Acórdão TCE/SE nº 052/2021: "Verificada a heterogeneidade dos itens agrupados, onde convivem equipamentos de alta tecnologia com insumos comuns, impõe-se a anulação do lote para readequação mediante parcelamento, visando garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa."

Adicionalmente, a conduta de agrupar bens ou serviços de características e naturezas tão díspares contraria o princípio do parcelamento, que é a "regra de ouro" da Nova Lei de Licitações. (cite: 3). O artigo 40, inciso V, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021, de forma clara, determina que o planejamento de compras deve observar, dentre outros, o princípio do parcelamento, "sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso". (cite: 3, 6, 8). O parcelamento do objeto, ou seja, a divisão da contratação em lotes ou itens separados, quando tecnicamente e economicamente viável, tem como propósito precípua ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas em nichos específicos de mercado. (cite: 3). No caso em tela, é inegável que os itens "Impressora 3D" e "Filamento para impressora 3D" são tecnicamente divisíveis e passíveis de serem adquiridos separadamente de "Furadeira", "Caixa Plástica" ou "Ferro de Soldar".

Não há qualquer indício ou justificativa técnica ou econômica no Edital ou no Termo de Referência que demonstre que o agrupamento desses itens tão distintos seja mais vantajoso ou que a separação acarretaria prejuízos à economia de escala, à gestão do contrato ou à integridade do objeto. Pelo contrário, a junção de bens de categorias mercadológicas tão distintas inviabiliza a especialização e dificulta a competição.

A Lei nº 14.133/2021 busca, com o parcelamento, incentivar que a Administração contrate diferentes empresas para diferentes partes do objeto, respeitando suas especialidades, o que não ocorre na formatação atual do Lote 01. (cite: 3). O Termo de Referência, em seu item 4.5.1, exige "Conformidade com BNCC e práticas STEAM" e "Equipamentos certificados e originais" no item 4.5.2, indicando a necessidade de expertise. Ora, tais requisitos são inerentes aos equipamentos de alta tecnologia e não se aplicam da mesma forma a ferramentas genéricas, o que reforça a natureza distinta dos bens.

Outros princípios basilares restam igualmente violados pelo agrupamento indevido, como os da isonomia, economicidade e eficiência. O princípio da isonomia exige que a Administração confira tratamento igualitário a todos os licitantes, garantindo-lhes as mesmas oportunidades de competir. Ao agrupar itens especializados com itens comuns, o Edital cria uma barreira de entrada para empresas menores ou mais focadas, que, apesar de altamente qualificadas para fornecer os equipamentos tecnológicos, não conseguem competir no preço total do lote devido à inclusão de itens genéricos para os quais não têm o mesmo poder de compra ou logística de distribuição. Isso gera uma concorrência desigual e iníqua.

Quanto à economicidade e eficiência (Art. 5º da Lei nº 14.133/2021), a presunção é que o parcelamento da licitação resultará em propostas mais vantajosas, na medida em que cada fornecedor poderá ofertar seus produtos com base em sua especialidade e estrutura de custos mais otimizada. (cite: 1, 2, 3). A ausência de parcelamento, sem justificativa plausível, tende a gerar propostas com custos mais elevados, pois as empresas que decidirem participar do lote como um todo precisarão embutir em seus preços os custos adicionais de aquisição ou fornecimento de itens fora de seu *core business*, ou diluir seus custos fixos em um leque de produtos que não lhes são típicos.

Tal cenário vai de encontro ao interesse público de obter a contratação mais econômica e eficiente. A Administração Pública deve demonstrar que a ausência de parcelamento não restringe indevidamente a competitividade e promove ganhos para a Administração Pública, o que não se verifica no presente Edital para o Lote 01. (cite: 9).

O próprio Edital, em seu item 2.8.10, veda a participação de pessoas jurídicas reunidas em consórcio. Embora esta vedação, por si só, não seja objeto desta impugnação, ela agrava ainda mais a restrição à competitividade causada pelo agrupamento. Se o edital não permitisse consórcios, a única forma de uma empresa especializada em tecnologia 3D participar seria buscar um fornecedor para os itens genéricos e vice-versa. Com a vedação, empresas menores ou mais focadas são completamente excluídas da possibilidade de concorrer no Lote 01, já que não conseguem, sozinhas, cobrir a totalidade de itens de naturezas tão díspares.

Portanto, o agrupamento dos itens do Lote 01 tal como está configurado no Edital desvirtua o caráter competitivo da licitação, contraria o princípio do parcelamento do objeto e compromete a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, violando diretamente a Lei nº 14.133/2021 e os princípios que a informam.

IV. DOS PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AO INTERESSE PÚBLICO

O agrupamento inadequado de itens com características e mercados tão diversos, além de violar os princípios da Lei nº 14.133/2021, acarreta uma série de prejuízos diretos e indiretos à Administração Pública e ao interesse público. A formação do Lote 01 na sua configuração atual impacta negativamente a qualidade e a eficiência da contratação, bem como a transparência e a economicidade do processo.

Em primeiro lugar, a restrição da competitividade, conforme exaustivamente demonstrado, limita o número de participantes e, conseqüentemente, a gama de propostas a serem analisadas. Isso diminui consideravelmente a probabilidade de a Administração obter o menor preço e as melhores condições para cada um dos itens. Empresas que são líderes de mercado e extremamente competitivas no fornecimento de Impressoras 3D e filamentos podem ser inviabilizadas de apresentar uma proposta global competitiva para o Lote 01, por não possuírem a mesma expertise ou escala para itens como furadeiras ou luvas, ou vice-versa. A Administração, ao invés de se beneficiar da concorrência entre fornecedores especializados em cada segmento, acaba por receber propostas de empresas que, para cobrir o lote inteiro, precisam superestimar os preços de alguns itens para compensar a falta de competitividade em outros, ou empresas que, para vencer, podem sacrificar a margem em um item para recuperar em outro, distorcendo o valor real de mercado de cada bem.

Em segundo lugar, a qualidade do pós-vendas e do suporte técnico é seriamente comprometida. Equipamentos como Impressoras 3D e Máquinas de Gravação a Laser são de alta tecnologia, exigindo não apenas o fornecimento do produto em si, mas também suporte técnico especializado, garantia de peças, treinamento para os usuários (professores e alunos dos Laboratórios de Robótica Inventiva) e uma assistência técnica ágil e eficiente. Uma empresa generalista, que não tem seu foco principal nesses produtos, dificilmente conseguirá oferecer o mesmo nível de serviço pós-venda que uma empresa especializada. Isso pode resultar em equipamentos parados, falta de utilização adequada e, em última instância, no fracasso do projeto de implementação dos Laboratórios de Robótica Educacional, que é o objetivo final da contratação. A ausência de um suporte técnico adequado para equipamentos caros e complexos pode gerar custos adicionais de manutenção para a Administração, frustrando o princípio da eficiência.

Em terceiro lugar, a ausência de parcelamento torna a fiscalização e a gestão do contrato mais complexas e ineficientes. Acompanhar a entrega e a conformidade de itens tão diversos quanto uma Impressora 3D e uma caixa plástica, que possuem requisitos de qualidade, prazos de validade e critérios de aceitação distintos, em um único contrato, pode sobrecarregar os fiscais e gestores, aumentando o risco de falhas na execução e no controle. A segmentação da aquisição em lotes mais homogêneos, permitindo que diferentes fornecedores sejam contratados para itens nos quais são especialistas, simplificaria a gestão e aumentaria a eficácia da fiscalização, pois cada empresa seria responsável por um escopo de produtos mais alinhado à sua expertise.

Em suma, a manutenção do Lote 01 em sua configuração atual, sem o devido parcelamento, não apenas desrespeita a legislação vigente, mas também cria um ambiente de menor competitividade, riscos de preços majorados, comprometimento da qualidade do suporte técnico para equipamentos essenciais e maior complexidade na gestão do contrato. Todos esses fatores resultam em um evidente prejuízo à Administração Pública e ao interesse da sociedade, que esperam

a aplicação eficiente e econômica dos recursos públicos na aquisição de bens e serviços de qualidade para as escolas municipais.

V. DOS REQUERIMENTOS

A presente impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2026 - PMG, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, é apresentada com o intuito de assegurar a legalidade e a competitividade do certame. O documento destaca que a formatação do Lote 01 do edital agrupa indevidamente itens de alta tecnologia, como impressoras 3D e filamentos, com ferramentas genéricas e materiais de uso comum, a exemplo de furadeiras e caixas plásticas.

A argumentação central da impugnação é a violação do princípio da competitividade e do princípio do parcelamento do objeto, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021. A mistura de produtos tão díspares restringe a participação de empresas especializadas em tecnologia 3D, que podem não ter expertise ou competitividade no fornecimento de ferramentas generalistas, e vice-versa. Isso pode levar a propostas com preços majorados, afetando a economicidade da contratação.

O impugnante enfatiza que equipamentos como impressoras 3D exigem suporte técnico especializado, treinamentos e assistência pós-venda qualificada, aspectos que um fornecedor sem a devida especialização dificilmente conseguiria oferecer de maneira satisfatória, comprometendo a qualidade e o sucesso da implementação dos Laboratórios de Robótica Educacional. O Termo de Referência do edital, que visa a implementação de Laboratórios de Robótica Inventiva e busca "Conformidade com BNCC e práticas STEAM" e "Equipamentos certificados e originais", reforça a necessidade de expertise técnica que é diluída pelo agrupamento.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o parcelamento do objeto é a "regra de ouro" nas licitações, devendo ser adotado sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a fim de ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas. O edital, ao vedar a participação em consórcio, agrava a restrição, uma vez que impede que empresas com diferentes especialidades se unam para atender aos requisitos heterogêneos do lote.

Diante disso, a impugnação requer o acolhimento do pedido, a suspensão do pregão eletrônico, e a alteração do edital para desmembrar o Lote 01, separando os itens tecnológicos dos genéricos. A proposta é criar lotes específicos ou grupos de itens com similaridade técnica e mercadológica, garantindo, assim, a observância dos princípios licitatórios e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante de todo o exposto, e com o intuito de resguardar a legalidade do processo licitatório, assegurar a ampla competitividade, a economicidade e a eficiência na aplicação dos recursos públicos, o IMPUGNANTE requer a Vossa Senhoria:

1. O acolhimento da presente Impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 001/2026 - PMG, para que sejam sanadas as irregularidades apontadas.
2. A imediata suspensão do presente processo licitatório, nos termos do item 11.5 do Edital, até a análise e deliberação final sobre esta Impugnação, evitando-se que o prosseguimento do certame consolide as ilegalidades e prejuízos destacados.
3. A alteração do Edital e de seus anexos, especialmente da Planilha de Itens (Anexo III), com o desmembramento do Lote 01, de modo a separar os itens de alta tecnologia e especialização (tais como Impressoras 3D, Filamentos para Impressoras 3D, Máquina de Gravação e Corte a Laser, Drone educacional, entre outros que demandam expertise tecnológica e suporte especializado) dos itens de natureza genérica e de uso comum (como Furadeira, Caixa Plástica, Ferro de Soldar, Luvas, Chaves, etc.).
4. Sugere-se, alternativamente, a criação de lotes específicos para cada categoria de itens, ou para grupos de itens que apresentem similaridade técnica e mercadológica, permitindo que empresas especializadas em cada segmento possam competir em condições de igualdade e oferecer as propostas mais vantajosas, com a garantia de qualidade e suporte técnico adequados.
5. Que a decisão sobre esta Impugnação seja devidamente fundamentada e publicada no sítio eletrônico oficial da licitação, em conformidade com o item 11.2 do Edital.

NESTES TERMOS,

Pede deferimento.

Americana/SP, 11 de fevereiro de 2026.

GTMAX TECNOLOGIA EM ELETRONICA LTDA